



CIRCULAR

Gabinete Jurídico-Fiscal

N/REF^o: 57/2017
DATA: 22/06/2017

Assunto: **Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de Abril, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados**

Exmos. Senhores,

Foi publicado, no passado dia 27 de Abril, o Regulamento da UE nº 2016/679, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito **ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados**. Este Regulamento será aplicável em todos os Estados-Membros **a partir de 25 de Maio de 2018**.

O Regulamento enumera os direitos dos titulares dos dados pessoais que sejam objecto de tratamento. Estes direitos, que ficam assim reforçados, visam permitir aos titulares dos dados pessoais, um maior controle sobre os mesmos. O reforço e maior concretização dos direitos do titular dos dados passam, designadamente, pelo aprofundamento do direito à transparência e do direito de informação e acesso aos dados pessoais, pela exigência de maior rigor no tipo de informações a prestar ao titular dos dados e pelo reforço dos requisitos do consentimento pelo titular desses dados.

Ao reforçar os direitos dos titulares de dados pessoais, o Regulamento vem acentuar as obrigações dos responsáveis pelos tratamentos de dados pessoais e ainda dos subcontratantes, que tratam os dados por conta daqueles (subcontratantes). Aqui inclui-se, por exemplo, a obrigação de, em certas circunstâncias, implementar as medidas de segurança adequadas, tendo em consideração o risco. Cada responsável pelo tratamento e, sendo caso disso, o seu representante estão obrigados a conservar um registo de todas as actividades de tratamento sob a sua responsabilidade (esta obrigação, excepto nos casos mencionados no regulamento, não se aplica a empresas ou organizações com menos de 250 trabalhadores). As autoridades e organismos públicos, **bem como as empresas que realizem certas operações de processamento de dados consideradas especiais ou de maior risco, terão de designar um encarregado da protecção de dados.**

O Regulamento prevê várias sanções para os responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes, que violem as regras sobre protecção de dados pessoais. Aos mesmos podem ser aplicadas coimas até €20 milhões ou, no caso de uma empresa, até 4% do seu volume de negócios anual a nível mundial. Estas sanções administrativas serão aplicadas pelas autoridades de controlo nacionais.

Em anexo, remete-se informação do nosso consultor jurídico sobre o Regulamento em análise.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Vieira
Secretária-Geral

- INFORMAÇÃO-

Assunto: Regulamento (U.E.) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27/04/2016, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento e circulação de dados pessoais.

Noções

- A. **Dados pessoais** são toda a informação relativa a pessoa singular identificada (titular dos dados).
- B. **Tratamento** (de dados pessoais) é a operação ou conjunto de operações efectuadas sobre dados pessoais por meios automatizados, tal como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a recuperação, a consulta, a difusão, etc.
- C. **Responsável pelo tratamento** é a pessoa singular ou colectiva, ou a autoridade pública que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais.
- D. **Subcontratante** é a pessoa singular ou colectiva ou a autoridade pública que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento.

Direitos

- A. **Direito de informação e de acesso.** O titular dos dados tem o direito de ser informado da recolha e do acesso aos dados que lhe digam respeito.
- B. **Direito de rectificação.** O titular dos dados tem direito de obter, sem demora injustificada, a rectificação dos dados pessoais inexactos.
- C. **Direito ao apagamento dos dados** (“direito a ser esquecido”). O titular dos dados tem o direito a obter o apagamento dos seus dados: a) que deixem de ser necessários para os fins da recolha; b) quando retirar o consentimento ao tratamento; c) quando os dados sejam tratados ilicitamente.
- D. **Direito à limitação do tratamento.** O titular dos dados tem direito a que estes só sejam tratados para os fins da recolha e enquanto estes se mantiverem.

- E. **Direito de portabilidade dos dados.** O titular dos dados tem o direito de receber os dados pessoais que lhe digam respeito e o direito de transmitir esses dados a outro responsável pelo tratamento que escolha.
- F. **Direito de oposição.** O titular dos dados tem o direito de se opor a qualquer momento ao tratamento de dados pessoais que lhe digam respeito.

1. Nos “termos do art. 8º/1 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (carta), e do art. 16º/1 do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia (TFUE), a protecção das pessoas singulares (pessoas físicas) relativamente ao tratamento de dados pessoais é um direito fundamental.

2. A integração económica e social resultante do funcionamento do mercado interno europeu, a globalização e a rápida evolução tecnológica provocaram um grande aumento do fluxo transfronteiriço de dados pessoais.

3. As pessoas singulares podem ser associadas a identificadores por via electrónica, fornecidos pelos respectivos aparelhos, tais como endereços IP (protocolo Internet) ou testemunhos de conexão (cookies) ou outros identificadores, como as etiquetas de identificação por radiofrequência.

4. O consentimento do titular dos dados para o seu tratamento deve ser dado mediante um acto positivo que indique manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca desse consentimento. O silêncio, as opções pré-validadas ou a omissão não deverão constituir consentimento.

5. O estabelecimento principal de um responsável pelo tratamento deve ser o estabelecimento onde se encontra a sua administração no território da U.E.

6. O tratamento de dados pessoais para outros fins que não aqueles para os quais tenha sido inicialmente recolhidos apenas deverá ser autorizado se for compatível com as finalidades para as quais os dados tenham sido inicialmente recolhidos.

7. Se os dados pessoais tratados pelo responsável pelo tratamento não lhe permitirem identificar uma pessoa singular, aquele não deverá ser obrigado a pesquisar tais dados só para cumprir o Regulamento em análise. No entanto, o responsável pelo tratamento não deverá recusar informações fornecidas pelo titular dos dados, que ajudem a identificá-lo. A

identificação deverá incluir a identificação digital do titular dos dados, por exemplo através de procedimento de autenticação.

8. Toda e qualquer informação destinada ao público ou ao titular dos dados deve ser concisa, de fácil acesso e compreensão, numa linguagem clara e simples, ainda que por via electrónica.

9. Devem ser previstos procedimentos para que o titular dos dados possa aceder aos dados que lhe digam respeito, a título gratuito, também por via electrónica.

10. O responsável pelo tratamento dos dados deverá fornecer ao titular as informações adicionais necessárias para assegurar o tratamento equitativo e transparente dos dados, incluindo informação sobre definição de perfis. Quando o fornecimento dos dados for obrigatória, o titular dos dados deve ser informado dessa obrigatoriedade e das consequências do não fornecimento dos dados.

11. Os titulares dos dados pessoais recolhidos devem poder aceder a estes a fim de tomar conhecimento e verificar os dados. Aqui se inclui o acesso a dados sobre a saúde do titular (tratamentos, resultados de exames, diagnósticos). A identidade do titular que solicite o acesso deve ser cuidadosamente verificada pelo responsável pelo tratamento.

12. O titular dos dados tem o “direito ao esquecimento”, ou seja, a que os dados que lhe dizem respeito sejam apagados e deixem de ser objecto de tratamento se deixarem de ser necessários para a finalidade da recolha, se os titulares dos dados retirarem o consentimento da sua utilização ou se se opuserem ao tratamento, ou se o tratamento violar as regras do Regulamento em análise. Para restringir o tratamento de dados pessoais, pode o seu titular indisponibilizar ou fazer indisponibilizar o acesso, ou fazer retirá-los temporariamente do sítio da web referente.

13. Para garantir o direito de acesso do titular aos seus dados, o responsável pelo tratamento deve criar formas de interoperabilidade que permitam a portabilidade dos dados. Este direito também será aplicável se o titular dos dados os tiver fornecido para cumprimento de um contrato. Este direito não será aplicável quando o tratamento dos dados for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica (não contratual).

14. Quando o tratamento de dados pessoais lícito for realizado no exercício de funções de interesse público ou for inerente ao exercício de autoridade pública pelo responsável pelo

tratamento, ainda assim o titular não deverá deixar de ter o direito de se opor ao tratamento de dados que lhe digam respeito. Cabe ao responsável pelo tratamento provar que os seus interesses legítimos se sobrepõem aos interesses ou direitos e liberdade fundamentais do titular dos dados.

15. Sempre que o tratamento dos dados se destinar a comercialização directa (de bens ou serviços), o titular deverá ter o direito de se opor, em qualquer momento e gratuitamente, a tal tratamento. Este direito deve ser levado claramente ao conhecimento do titular.

16. O titular dos dados não deve ficar sujeito a uma medida, que avalie aspectos pessoais que lhe digam respeito, como a concessão de crédito, que se baseie exclusivamente no tratamento automatizado e que produza efeitos jurídicos ou que o afectem significativamente.

17. O Direito da União ou dos Estados-membros podem impor restrições relativas a princípios específicos, e aos direitos de informação, acesso e rectificação ou apagamento de dados pessoais ou ao direito à portabilidade dos dados, na medida em que tal seja necessário e proporcionado numa sociedade democrática para garantir a segurança pública, incluindo a protecção da vida humana (especialmente caso de catástrofes naturais ou provocadas pelo Homem, razões de investigação criminal ou observância de deontologia profissional).

18. Sempre que o tratamento de dados desenvolver actividade relacionada com a **oferta de bens ou serviços** a titulares de dados, o responsável pelo tratamento ou o seu subcontratante deverão designar um representante para o efeito, a não ser que o tratamento seja ocasional ou não inclua o tratamento em larga escala de categorias especiais de dados pessoais. O representante deverá agir um nome do responsável pelo tratamento ou do subcontratante e deverá poder ser contratado por qualquer autoridade de controlo. O representante deverá ter mandato do responsável pelo tratamento que lhe permita agir no que respeita às obrigações que a este são impostas.

19. O responsável pelo tratamento de dados pessoais deverá avisar prontamente o titular de qualquer violação ou risco de violação de dados.

20. As obrigações gerais e indiscriminadas de notificação do tratamento de dados pessoais, resultantes da Directiva 95/46/CE, devem ser suprimidas e substituídas por regras e procedimentos eficazes, centrados nos tipos de tratamento susceptíveis de resultar num

elevado risco para os direitos, liberdades e garantias, envolvendo a utilização de novas tecnologias.

21. As **associações** e outras entidades que representem categorias de responsáveis pelo tratamento deverão elaborar códigos e conduta, no respeito do Regulamento em análise, com vista a facilitar a sua aplicação efectiva, tendo em conta as **especificidades de certos sectores e as necessidades específicas de micro, pequenas e médias empresas**. Estes códigos de conduta deverão regular as obrigações dos responsáveis pelo tratamento de dados no que diz respeito aos direitos das pessoas singulares titulares de dados.

22. O responsável pelo tratamento dos dados deve proceder, antes de iniciar o tratamento, a uma avaliação de impacto das operações de tratamento previstas para a protecção dos dados pessoais.

23. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante, que tratem dados em larga escala ou sejam autoridade pública, devem designar um **encarregado da protecção dos dados**, que deverá cuidar, em tempo útil, de todas as questões relacionadas com a protecção de dados pessoais.

24. Qualquer pessoa que tenha sofrido danos materiais ou imateriais devido a uma violação do Regulamento em análise tem direito a uma indemnização pelo responsável pelo tratamento dos dados ou pelo subcontratante.

25. Os Estados-membros podem estabelecer no seu ordenamento ou em **convenções colectivas** normas mais específicas para garantir a defesa dos direitos e liberdades que respeitem ao tratamento de dados pessoais.

26. O Regulamento em análise é aplicável desde 25 de Maio de 2018.

ASM

30/05/2017